

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.002, DE 2001 (MENSAGEM N.º 1.710/00)**

“Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária ‘São Francisco Padroeiro’ a executar serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Poço Dantas, Estado da Paraíba.”

**Autor:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática  
**Relator:** Deputado DOMICIANO CABRAL

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe aprova “o ato a que se refere a Portaria n.º 565, de 18 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária ‘São Francisco Padroeiro’ a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito a exclusividade, na localidade de Poço Dantas, Estado da Paraíba”.

Na Exposição de Motivos que acompanha o ato, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações aponta que o pedido em análise recebeu manifestação de apoio da comunidade, atestando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apreciando a matéria, aprovou o parecer favorável ao Relator, Deputado Silas Câmara à TVR n.º 578/00, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Verificam-se que foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à matéria, visto que é da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cabendo ao Poder Executivo outorgar tais autorizações, concessões e permissões, nos termos dos arts. 21, XII, e 223, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, é da competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão, nos termos do art. 49, XII, da Constituição Federal. Cumpre ressaltar que tais atos somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme dispõe o § 3º do art. 223 do mesmo diploma.

Nada havendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.002, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado DOMICIANO CABRAL  
Relator